



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1085419-69.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 33002

REEXAME NECESSÁRIO Nº.: 1085419-69.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRIDO: SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA PARTICIPAÇÕES LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: LUIS MANUEL FONSECA PIRES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Reexame necessário contra sentença que concedeu ordem em mandado de segurança, determinando análise do pedido administrativo n. 6017.2024/0056793-6, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da intimação da decisão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a violação do direito à duração razoável do processo administrativo, conforme garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

III. Razões de Decidir

A garantia da duração razoável do processo se aplica também ao âmbito administrativo, conforme artigo 5º, inciso LXXVIII da CF. A Lei Municipal nº 14.141/2006 estabelece prazo de 15 dias para decisão após conclusão da instrução do processo administrativo, o que não foi cumprido no caso em análise.

IV. Dispositivo e Tese 5.

Reexame necessário não provido.

Tese de julgamento: 1. A duração razoável do processo administrativo é garantida constitucionalmente. 2. A demora injustificada na apreciação de pedidos administrativos configura violação desse direito.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º; Lei Municipal nº 14.141/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1002103-08.2015.8.26.0302; TJSP, Apelação nº 0017225-66.2013.8.26.0361; STJ, EDcl no RMS 18.205/SP.

Trata-se de reexame necessário contra a respeitável sentença de fls. 78/81, cujo relatório se adota e que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por **SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **DIRETOR DA DIVISÃO DE RESTITUIÇÕES, COMPENSAÇÕES E REGIMES ESPECIAIS – DIREC DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, determinando que a autoridade coatora analise e decida o processo administrativo n. 6017.2024/0056793-6, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da intimação desta decisão, sob pena de

responsabilização administrativa e demais medidas cabíveis.

Nenhum recurso voluntário foi interposto.

Considera-se interposto o reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Esse é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXVIII - a todos, no **âmbito** judicial e **administrativo**, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifo nosso)

Assim, verifica-se que a garantia da duração razoável do processo não se limita ao âmbito judicial, estendendo-se também aos processos administrativos.

No Município de São Paulo, o processo administrativo é regulamentado pela Lei Municipal nº 14.141/2006, cujo artigo 33 estabelece o prazo para decisão:

Art. 33. Uma vez concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente **deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias**, permitida a prorrogação devidamente justificada. (grifo nosso)

No caso dos autos, a impetrante, em 12/09/2024, apresentou requerimento ao Município de São Paulo pleiteando a devolução de pagamento em duplicidade de ITBI no valor de R\$ 117.383,88, objeto do Processo Administrativo n. 6017.2024/0056793-6 (fl. 23/33).

No entanto, até a impetração do presente mandado de segurança, em 05/11/2024 (fls. 01), o pedido ainda não havia sido apreciado pelo Município.

Portanto, conclui-se que houve violação do direito líquido e certo da impetrante de ter seu processo julgado em tempo razoável.

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JAÚ. **Demora da Administração em dar resposta a pedido administrativo. Violação** aos princípios da eficiência e da **razoável duração do processo** previstos nos arts. 5º, LXXVIII e 37, caput, da CF. **Ordem concedida.** Reexame necessário não provido. (TJSP, Apelação nº 1002103-08.2015.8.26.0302, 5ª Câmara de Direito Público Rel. Heloísa Martins Mimessi, j. 10/10/2016, V.U.) (grifo nosso)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Demora na apreciação do pedido de revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de aposentadoria - Pedido administrativo protocolado em 1.2.2013 - Condenação da ré na obrigação de fazer consistente em analisar e concluir o referido pedido - Admissibilidade - **A demora injustificada no julgamento do pedido da autora configura violação a expressa garantia constitucional da duração razoável do processo** (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Preliminar afastada. Recurso conhecido em parte e improvido na parte conhecida. (TJSP, Apelação nº 0017225-66.2013.8.26.0361, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Moacir Peres, j. 12/12/2014, V.U.) (grifo nosso)

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006, V. U.).

Reexame necessário realizado, mantido o dispositivo.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR